

Processo Administrativo nº MPMG 0024.22.006453-9

Infrator: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.591.651/0001-43, com endereço na Alameda Amazonas, nº 253, bairro Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo, SP.

Imputa-se aos reclamados infringência aos dispositivos legais referentes aos arts. 6°, II, 18, § 6°, II, 31 e 37, § 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor; art. 12, IX, a e d e 31, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97; itens 3.1.a e 3.1.b da Resolução ANVISA 259/2002, em desfavor da coletividade de consumidores, por terem produzido e colocado à disposição dos consumidores produto impróprio para consumo, qual seja, McPicanha sem que o mesmo contivesse o tipo de corte bovino picanha entre seus ingredientes (docs. 04/07).

Instado a se manifestar, pela petição de fls. 10/22, o fornecedor informou que o nome do produto advinha apenas do sabor do molho, e não do corte de carne utilizado, razão pela qual entendeu não ter induzido o consumidor em erro. Salientou, outrossim, que suspendeu a comercialização dos referidos sanduíches, em razão da dúvida suscitada, substituindo-os por novos produtos (Linha Novos McPicanha). Apresentou, ainda, os documentos de fls. 23/84.

Notificado para apresentar defesa administrativa, o fornecedor manifestou-se às fls. 90/109, aduzindo que:

- (i) A linha de sanduíches "Novos Picanha" foi desenvolvida para oferecer ao consumidor novos produtos com marcante sabor de picanha, tendo o McDonald's desenvolvido exclusivo molho com aromas naturais de picanha;
- (ii) Não há publicidade enganosa ou descumprimento do dever de informação e transparência, eis que o McDonald's divulgou apenas informações adequadas e verdadeiras quanto à composição do produto, qual seja, hamburguer 100% bovino com sabor picanha;
- (iii) Anunciar produtos que sejam identificados por nomes que remetam ao sabor e à experiência que oferecem é uma prática comum no mercado brasileiro, inclusive no ramo de refeições rápidas;

1



(iv) inexiste qualquer vício nos produtos da linha "Novos Picanha", que são adequados ao consumo e entregavam aos consumidores exatamente o que ofereceram – a experiência acentuada do sabor de picanha; e

(v) não há que se falar em violação às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, eis que a embalagem dos produtos está de acordo com a Resolução ANVISA nº 259/2002, sendo esta sequer aplicável ao McDonald's. (fl. 92)

Na mesma oportunidade, apresentou a documentação de fls. 110/209.

Designada audiência de conciliação para o dia 11/04/2023, para resolução consensual do feito, foi apresentada ao reclamado a proposta de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e, alternativamente, concedido prazo para o oferecimento de alegações finais (fls. 223/224).

Apresentadas alegações finais às fls. 236/239, oportunidade em que o fornecedor sustentou a ausência de enganosidade ou violação ao direito de informação, pugnando, ao final, pelo arquivamento do feito.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a assinatura de Transação Administrativa (TA) – fls. 223/234.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.



No caso em questão, em notícia veiculada na imprensa, o próprio fornecedor admitiu que o produto "*McPicanha*" não continha o tipo de corte bovino picanha entre seus ingredientes (docs. 04/07).

Instado a se manifestar, o fornecedor, pela petição de fls. 10/22, aduziu que o nome do produto advinha apenas do sabor do molho e não da carne utilizada, razão pela qual entende que não induziu o consumidor em erro. Salientou, outrossim, que suspendeu a comercialização dos referidos sanduíches em razão de dúvida suscitada, substituindo-os por novos produtos (Linha Novos McPicanha).

Entretanto, a prática da infração consumerista pelo fornecedor é matéria que não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes nos arts: 6°, II, 18, § 6°, II, 31 e 37, § 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor; art. 12, IX, a e d e 31, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97; itens 3.1.a e 3.1.b da Resolução ANVISA 259/2002.

Quanto ao fato de o fornecedor ter sanado a irregularidade após a autuação – substituindo o produto "McPicanha" pela linha "Novos McPicanha" – não significa que não se configurou a infração consumerista, sendo assim a empresa reclamada está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

Poder-se-ia dizer que antes — por incrível que pareça — o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

Além disso, a constatação de arquivamento das infrações noticiadas nestes autos por outros órgãos da administração estadual de outros entes federativos não vincula a atuação deste órgão de fiscalização, dada a sua autonomia para atuação no âmbito do Estado de Minas Gerais.



O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais, Imputa-se ao reclamado infringência ao disposto nos arts. 6°, II, 18, § 6°, II, 31 e 37, § 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor; art. 12, IX, a e d e 31, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97; itens 3.1.a e 3.1.b da Resolução ANVISA 259/2002, em desfavor da coletividade de consumidores, por disponibilizar ao consumidor produto que o induzia em erro a respeito de suas qualidades e características.

Portanto, julgo subsistente o presente procedimento administrativo em relação à ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que o fornecedor ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeito à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, constatado o vício de qualidade no produto , julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.591.651/0001-43, por violação ao disposto nos arts. 6°, II, 18, § 6°, II, 31 e 37, § 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor; art. 12, IX, a e d e 31, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97; itens 3.1.a e 3.1.b da Resolução ANVISA 259/2002; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de <u>MULTA ADMINISTRATIVA</u> (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:



- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, "B"), pelo que aplico fator de pontuação 3.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2021, considerando a comprovação de receita bruta, no importe no valor de R\$ 295.534.945,84 (duzentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro reais), o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1°, da Resolução 57/22).
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 743.837,36 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 87, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 619.864,47 (seiscentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)
- f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de R\$ 826.485,96 (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA em R\$ 826.485,96 (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço eletrônico dgoerck@pn.com.br e pbarata@pn.com.br (fl. 234);

2



a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ 743.837,36 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis reais), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;
- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação —, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
- 3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2023.

FERNANDO FERREIRA ABREU Promotor de Justica



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Setembro de 2023

Infrator Processo Motivo	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTO 0024.22.006453-9	TOS LTDA.	
	1 - RECEITA BRUTA		
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 24.627.912,15
	2 - PORTE DA EMPRESA	(PE)	
a	Micro Empresa	R\$ 0,00	
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
С	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRA	ĄÇÃO	
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
a	Vantagem não apurada ou não auferida	7	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base =	R\$ 743.837,36		
Multa Mínima	R\$ 371.918,68		
Multa Máxim	R\$ 1.115.756,05		
Valor da UFIR	1,0641		
Taxa de juros S	258,24%		
Valor da UFIR	3,8120		
Multa mínima	R\$ 762,40		
Multa máxima	R\$ 11.436.054,02		
Multa base	R\$ 743.837,36		
Multa base redu	R\$ 619.864,47		
Acréscimo de 1	R\$ 826.485,96		